

## PARECER JURÍDICO Nº 226/2021-PGM

**Procedência: Setor de Licitações e Contratos**  
**Assunto: Requerimento de Parecer Jurídico**  
**Matéria: Pedido de Análise Minuta de Edital**  
**Modalidade: Carta Convite**

**EMENTA: LICITAÇÃO – CARTA CONVITE –  
POSSIBILIDADE – LEGALIDADE – LEI 8.666/93.**

### DO OBJETO

Cuida se da análise jurídica de Pedido administrativo procedente do secretaria de planejamento, **protocolado nesta Procuradoria Geral na data de 31.05.21** para a análise e emissão de manifestação técnica jurídica da minuta de edital de licitação modalidade Carta Convite.

A justificativa da contratação assinada pelo secretário da pasta aponta para a necessidade de contratação de empresa para fornecimento de material e mão e obra para a manutenção elétrica dos dispositivos da sinalização dos semáforos localizados na zona urbana da cidade.

Para análise da minuta foi apresentado o processo contendo 51 (cinquenta e uma) páginas apresentados os seguintes documentos:

- Despacho do Setor de Planejamento datado em 07/05/21, assinado pelo secretário;
- Ofício 256/21 datado em 07/04/2021 SEMUSP encaminhando Projeto de Sinalização;
- Memorial Descritivo contendo 17 (dezessete páginas) com descrição dos serviços, composição de custos, justificativa da necessidade da compra assinada pelo engenheiro, justificativa de cronograma financeiro e anexos;
- Minuta de edital na modalidade de carta convite contendo 31 (trinta e uma) páginas;

É o relatório

### DA NATUREZA DO PARECER JURÍDICO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS

A Lei nº 8.666/93 exige a submissão da minuta do edital e do contrato a prévia análise pela assessoria jurídica, em que pese essa manifestação não vincular a autoridade, que pode praticar o ato sem acatar o teor do parecer elaborado, mas, nesse caso, deverá expor as justificativas para a divergência e assumirá a total responsabilidade pelo ato praticado.

Em razão do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, necessitam ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, de modo que, havendo o órgão jurídico

restituído o processo com exame preliminar, torna-se necessário o retorno desse, após o saneamento das pendências apontadas, para emissão de parecer jurídico conclusivo, sobre sua aprovação ou rejeição.

Caso venha discordar dos termos do parecer jurídico, cuja emissão está prevista no inciso VI e no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, deverá apresentar por escrito a motivação dessa discordância antes de prosseguir com os procedimentos relativos à contratação, arcando, nesse caso, integralmente com as consequências de tal ato, na hipótese de se confirmarem, posteriormente, as irregularidades apontadas pelo órgão jurídico;

### **DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

A própria lei nº 8666/93, no § 3º, do seu Art. 22, estabelece que convite "é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa.

Observa-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para a realização de obras e serviços cujo teto corresponda ao valor de R\$ de 17.600,00 até 176.000,00 e para obras e serviços de engenharia até R\$ 330.000,00 conforme valores atualizados no Decreto nº 9.412 de junho de 2018.

A modalidade de Carta Convite distingue-se das demais pela simplicidade dada às fases e à publicação dos atos que a compõem.

O art. 22, § 31, da Lei supramencionada exige como publicidade apenas a afixação de cópia do instrumento convocatório em "local apropriado", o que garante maior celeridade e economicidade para o procedimento licitatório.

Passo a opinar;

### **DA CONCLUSÃO**

De forma inicial carece enfatizar que: Em que pese ter havido atualização na normativa que regula a matéria de licitações públicas trazidas pela Lei 14.133/21, esta admite sua aplicação dentro de um período de vacância de até dois anos. Prazo permitido para adequação de forma gradativa das novas regras para aqueles que militam nesta seara.

A modalidade de convite na nova legislação está extinta.

**Recomenda-se desta forma que a Comissão de Licitação de forma segura e gradual aplique as novas regras pertinentes as compras públicas a fim de estar integralmente de acordo com os ditames impostos por lei.**

Contudo, não se pode olvidar que os atos e serviços postos à disposição desta municipalidade são de cunho de atendimento imediato em nome dos princípios da Administração Pública notadamente o da legalidade e da eficiência, o que denota de forma sazonal aplicar ainda os termos da legislação superada até que sejam de pronto aptos os novos comandos.

Entretanto, essa assessoria advoga para o seguinte:

Rua Barão do Rio Branco, nº 2336 – Centro – Oriximiná/PA - Fone: (93) 3544-2901.

Inicialmente quanto à questão formal/procedimental, verifico que o presente procedimento licitatório encontra de acordo com a modalidade eleita;

Há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido; Há autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação;

Não se evidenciou a declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura, **portanto recomenda-se acrescentar;**

Não se evidenciou a realização da despesa, com indicação das respectivas rubricas e manifestação pela aplicação ao caso concreto da modalidade licitatória Convite, recomenda-se acrescentar;

1. Mencionar o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis entre a data de divulgação da Carta Convite e a sessão de abertura dos envelopes (preâmbulo);
2. Há a previsão da possibilidade de quaisquer interessados (que não os licitantes convidados pela Administração) manifestar interesse na participação do certame com 24hs (vinte e quatro horas) de antecedência da sessão de abertura dos envelopes;
3. Mencionar correta fixação dos prazos para impugnação da carta convite;
4. Há exigência dos requisitos mínimos de habilitação – prova de regularidade com o FGTS e com a Previdência Social; garantia de execução do contrato e capacitação técnico profissional;
5. Consignar que caberá à Comissão de Licitação, responsável pelo certame, garantir a ampla divulgação da presente Carta Convite nos meios de publicidade oficial, além de sua afixação no quadro de avisos desta Edilidade, bem assim, ante a ausência de cadastro de fornecedores;
6. Encaminhar convites a mais de 3 (três) fornecedores, possibilitando maior competição, os quais deverão ser enviados de forma física ou eletrônica com confirmação de recebimento e identificação do responsável pela empresa, tudo com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis à sessão de abertura dos envelopes, **SOB PENA DE NULIDADE DO CERTAME;**
7. Quanto a minuta de contrato, mencionar expressamente as situações de alteração contratual abrangidas na lei como a rescisão, ou prorrogação de prazos ou de quantitativo, reequilíbrio econômico;
8. **Evidenciar no edital que será realizada a análise da veracidade dos documentos apresentados na sessão de abertura das propostas;**
9. Recomenda-se a realização das devidas publicações na imprensa oficial e de acordo com a origem do recurso recebido a fim de eleger se estadual ou federal;

10. Recomenda-se obedecer no contrato o prazo de vigência definido pelo art. 57 da lei de Licitações posto que, duram em regra até o dia 31 de dezembro do ano de que preveu o orçamento da despesa. Assim, duração do contrato administrativo está adstrita à vigência do respectivo crédito orçamentário;
11. Recomenda-se verificar se já existem procedimentos licitatórios que contemplam o mesmo objeto, a fim de não se caracterizar fracionamento de despesa **vedação legal: art. 23, § 5º da Lei 8.666/93;**
12. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação, à conformidade da proposta ou ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte sujeitará o licitante às sanções previstas neste edital;
13. Não será admitida intenção de recurso de caráter protelatório, fundada em mera insatisfação do licitante, ou baseada em fatos genéricos. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir do prazo imposto pela legislação;
14. **Recomenda-se no item de qualificação financeira a real comprovação da saúde financeira da empresa, a fim de que possa garantir a execução do objeto contratual, sem atrasos;**
15. **Recomenda-se esclarecer no edital que será realizada conferência da veracidade dos documentos de habilitação apresentados no processo, advertindo sobre as sanções administrativas em casos de fraude documental;**
16. Recomenda-se evidenciar nas sanções administrativas que a empresa que participar e oferecer a proposta de preços, em caso da assinatura de contrato ou após esta, se não cumprir com o objeto será punida na forma da lei;

Verifica-se *in casu* atendidos os requisitos que admitem a realização de licitação na modalidade de convite, OPINO pelo prosseguimento do feito com a instauração do referido procedimento, desde que observadas as orientações em referência.

Após que sejam realizadas as devidas publicações e procedimentos a ele inerentes. In fine, recomenda-se a posteriori à análise da Controladoria Geral a fim de dar maior segurança aos atos praticados.

É o parecer salvo melhor juízo.

Oriximiná, 02 de junho de 2021.

**CHAIENY DA SILVA GODINHO**  
Procuradora Geral de Oriximiná